



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00657/2023-45
INTERESSADO:

ALTERA O CAPUT E INCLUI O § 5º NO ART. 6º-C DA LEI Nº 5.994, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1987 E INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 6-A NA LEI COMPLEMENTAR Nº 612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2009.

I. Relatório

Trata o presente sobre Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governo Municipal, que objetiva alterar **o caput e incluir o § 5º no art. 6º-C da Lei nº 5.994, de 25 de novembro de 1987 e inclui o parágrafo único no art. 6-A na Lei Complementar nº 612, de 19 de fevereiro de 2009.**

Constata-se nos autos a juntada do relatório de impacto financeiro – Anexo (0650277).

Em atenção aos trâmites regimentais, a proposição seguiu para apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, onde recebeu parecer prévio.

O presente PLCE foi apregoado durante a 115ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 04 de dezembro de 2023.

Encaminhado à CCJ para parecer conjunto.

Designado como Relator este Vereador, que subscreve. É o relatório.

II. Fundamentação

Preliminarmente, importa ressaltar que o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, inserido nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições.

Nesse sentido, destaca-se que a matéria tramitou de forma ordinária pela Casa, em conformidade com o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

O Município dispõe de competência para administrar as rendas municipais (art. 30, inc. III, da CF). De seu turno, a Lei Orgânica confere-lhe idêntica prerrogativa (art. 94, inc. XII, da LOM). Nesse passo, ao versar sobre fundos públicos municipais, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I e III, da CF).

Conforme aduzido pela Procuradoria desta e. Casa, inexistente vício formal de ordem subjetiva no presente PLE, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, a quem compete a deflagração do processo legislativo no caso de fundos públicos geridos e administrados pelo Poder Executivo (art. 94, incs. IV e XII, da LOM).

III. Análise de Mérito

A proposta objetiva, em síntese, trazer maior eficácia à gestão pública para a alocação dos recursos, conforme as necessidades do Município. Essa alteração irá propiciar que haja tempo hábil para a execução dos 27 (vinte e sete) projetos já aprovados pelo Comitê Gestor do FUN-PAT. Em primeiro, importante dizer que o Fun-Patrimônio foi instituído pela Lei Complementar nº 942, de 25 de maio de 2022 e regulamentado pelo Decreto nº 21.658, de 23 de setembro de 2022, ficando a Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP) responsável pelo Fun-Patrimônio em 1º de outubro de 2022, data em que imediatamente iniciou os trâmites para estabelecimento operacional do fundo. Ou seja, trata-se de fundo novo.

Nas suas razões, o proponente do Projeto sob análise aduz que até o momento foram aprovados e homologados 27 (vinte e sete) projetos, dentre o quais constam projetos de relevante importância social e econômica para o Município, tais como cercamento de diversos próprios municipais, reparo do telhado do Mercado Público, construção de rampa de acessibilidade no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Santa Rosa, reforma do telhado do CRAS Restinga, container habitável para base operacional da Guarda Municipal, vide monitoramento no Mercado Público, entre outros.

Consoante justificativa acostada aos autos, refere o Executivo que a aprovação da presente proposição permitirá integrar apenas uma contratada com o contratante, aumentando a qualidade dos serviços, a eficiência dos recursos públicos e oferecendo solução de gestão predial mais moderna.

IV. Conclusão

Verifica-se no presente feito o atendimento dos requisitos objetivos impostos pelo ordenamento municipal, do que este Relator conclui não haver qualquer óbice para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que a proposição apresenta conformidade jurídica, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade, objeto de análise desta CCJ.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação** do presente Projeto de Lei Complementar e, no **mérito, pela sua aprovação**.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 18/12/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0673253** e o código CRC **66F05BAA**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 164/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0673253 (SEI nº 118.00657/2023-45 - Proc. nº 1258/23 - PLCE 029), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 18 de dezembro de 2023.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 18/12/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0673756** e o código CRC **47EC550C**.